



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Lisandro José Monteiro

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso-MG

Nobres Vereadores,

Submete-se à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Municipal anexo, de iniciativa de minha lavra, que visa modernizar e adequar a legislação municipal que rege a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) às recentes e fundamentais alterações introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

A referida Emenda Constitucional, marco da Reforma Tributária no Brasil, promoveu uma alteração substancial no Artigo 149-A da Constituição Federal, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III."

Dessa forma, a competência tributária municipal foi ampliada para permitir que os recursos da COSIP sejam destinados não apenas à iluminação, mas também a sistemas tecnológicos de monitoramento.

O presente projeto visa, portanto, conferir segurança jurídica à administração municipal para a implementação de políticas de segurança pública e preservação do patrimônio por meio da utilização desses recursos, garantindo a simetria com o texto constitucional.

A proposta detalha, que o serviço de iluminação pública compreende um ciclo completo, desde o desenvolvimento de projetos até a manutenção e modernização.

É imperativo destacar a inclusão de custos com o enterramento de linhas de energia e a adaptação da infraestrutura para novas tecnologias. Tal medida alinha-se ao conceito de "Cidades Inteligentes" (Smart Cities), no qual a rede de iluminação pública atua como a infraestrutura física essencial para a conectividade e a digitalização dos serviços urbanos, otimizando a ocupação do solo e a estética das vias públicas.

O Projeto de lei também introduz formalmente o custeio dos sistemas de monitoramento. A integração entre iluminação e monitoramento é técnica e economicamente indissociável: as câmeras de segurança e sensores utilizam-se dos mesmos postes, da mesma rede elétrica e da mesma infraestrutura de transmissão de dados da iluminação pública. Separar tais custos seria ineficiente e burocraticamente oneroso.

A ampliação prevista fundamenta-se no princípio da especificidade e vinculação, justificando-se pela necessidade de realizar obras e manutenção em bens públicos que dão suporte direto aos equipamentos de iluminação e segurança.

Aplica-se aqui o princípio jurídico de que o acessório segue o principal: as intervenções em mobiliário urbano ou logradouros são permitidas apenas quando acessórias e indispensáveis à operacionalização ou preservação dos sistemas de iluminação e monitoramento, evitando a dispersão de recursos para finalidades alheias ao tributo.

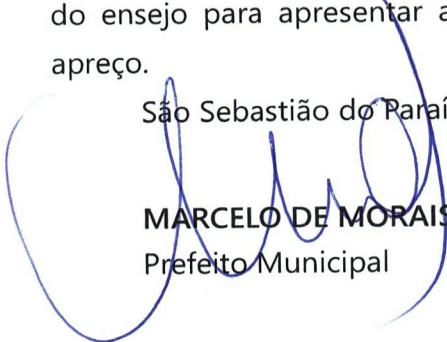
A aprovação desta medida permitirá ao Município investir em tecnologias de ponta, como câmeras com reconhecimento facial, sensores de movimento e centros de operações integrados, sem onerar outras fontes de receita do tesouro municipal já comprometidas com saúde e educação.

A iluminação pública e o monitoramento são faces da mesma moeda: a segurança pública preventiva. Um logradouro bem iluminado e monitorado inibe a criminalidade, protege o patrimônio público contra o vandalismo e garante o livre exercício do direito de ir e vir da população.

Diante do exposto, considerando a imperiosa necessidade de atualização da Lei nº 2.990/2002 frente ao novo paradigma constitucional, e visando dotar o Município de ferramentas eficazes para a proteção de seus cidadãos e logradouros, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Esperando que diante das razões expostas o Projeto de Lei mereça aprovação, valemo-nos do ensejo para apresentar a V. Exa. e demais Vereadores nossos protestos do mais elevado apreço.

São Sebastião do Paraíso, 05 de agosto de 2026.



MARCELO DE MORAIS
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº DE DE 2026

Altera e acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 2.990, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

MARCELO DE MORAIS, Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º A lei complementar municipal nº 2990, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

§º 1º

.....

c) - a prestação e a universalização dos serviços de iluminação de vias, logradouros, praças e demais bens públicos;

d) – sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;

e) - demais atividades correlatas.

.....

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se incluídas as seguintes despesas:

I – custeio, aquisição, instalação, operação, gestão, desenvolvimento de projetos, expansão, manutenção, modernização e melhoria dos serviços de iluminação pública, inclusive eventuais custos com enterramento de linhas de energia e aperfeiçoamento na infraestrutura urbana

para adaptação de novas tecnologias ao sistema de iluminação pública, em qualquer área do território municipal;

II – o custeio, a aquisição, a instalação, a operação, a gestão, o desenvolvimento de projetos, a expansão, a manutenção, a modernização e a melhoria dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, incluindo os ativos, equipamentos, estruturas e adaptações necessários à implementação, ao funcionamento, à integração e à efetividade desses sistemas, exclusivamente para a consecução das finalidades previstas nesta lei;

III – realização de obras em logradouros públicos, conservação de construções públicas ou de interesse público, instalação e manutenção de mobiliário urbano e bens públicos, sempre que destinados à viabilidade, ao suporte, à operacionalização, à preservação ou à otimização de equipamentos de iluminação pública ou de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, e demais serviços previstos neste artigo; e

IV – medidas para prevenção de acidentes e asseguramento da continuidade e da universalidade dos serviços de iluminação e de monitoramento, segurança e preservação de logradouros públicos, inclusive o monitoramento, a manutenção e a poda de vegetação urbana, quando diretamente necessárias ao pleno funcionamento, à proteção ou à operacionalidade da iluminação pública ou de monitoramento para segurança. (NR)

.....

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a pactuar com a concessionária ou permissionária local de energia elétrica a dedução, diretamente do produto da arrecadação da CIP, os valores devidos pelas faturas de consumo de energia elétrica destinadas exclusivamente aos serviços de iluminação pública do Município.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos arrecadados por meio da CIP para a quitação, compensação ou amortização de débitos de unidades consumidoras sob a titularidade do Município que não possuam relação direta com os serviços de iluminação pública e monitoramento de logradouros previstos nesta Lei Complementar. (NR)

Art. 2º Está lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso-MG, de de 2026.

MARCELO DE MORAIS
Prefeito

